



LEI N° 21 - de 29 de janeiro de 1948.

Dispõe sobre a abertura e fechamento do comércio.

VENTURA LA HIRE GUTIERREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA
Faço saber, em cumprimento do disposto no art. 59, item I, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1° É vedado ao comércio em geral, nas zonas urbana suburbana, o funcionamento aos domingos e dias feriados legais.

Paragrafo único. Será facultativa a abertura até o meio dia nos dias feriados que precederem ou sucederem a um domingo.

Art. 2° São excluídas desta proibição as confeitarias, restaurantes que não tiverem em conjunto ou anexo negócio compreendido no art. 1°.

Paragrafo único Será permitida a abertura de uma farmácia, escalada segundo plantões organizados com a aprovação do Poder Executivo, aos domingos, dias feriados e noturnamente.

Art. 3° A infração, de qualquer disposição da presente Lei suscetível de punição, será multada em Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), e, na reincidência, em dobro, elevando-se a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) na terceira vez e em cada infração posterior.

Art. 4° Considera-se infração não só o fato de ter as portas abertas, como vender com as portas fechadas.

Art. 5° A fiscalização da observância da presente Lei compete ao Subprefeito do 1° Distrito e seus auxiliares que de por si prepararão o processo de infração, iniciando-o pelo respectivo auto.

Art. 6° As penalidades serão impostas pelo Prefeito, assegurando-se plena defesa aos acusados.

Art. 7° Da decisão do Prefeito caberá recurso, em última instância, à Câmara de Vereadores do Município.

Art. 8° A presente Lei entrará em vigor dez dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 29 de janeiro de 1948.

VENTURA LA HIRE GUTIERREZ
Prefeito

Publique-se e registre-se.

MANOEL L. DE ALMEIDA.
Secretário